



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Altera as Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer novo critério para enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica; e autoriza as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a aplicar recursos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, para instalar sistema fotovoltaico em prédio público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A tarifa social de energia elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulamento.”(NR)

“Art. 2º

§ 2º A tarifa social de energia elétrica será aplicada somente a uma unidade consumidora vinculada a um único Cadastro de Pessoa Física - CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional - ICN, de que trata a Lei nº 13.444, 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o País.

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar prioritariamente recursos de que trata o caput do art. 1º para instalar sistema fotovoltaico em prédio público, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com objetivo de atender o inciso V deste artigo.

§ 4º A energia elétrica gerada pelo sistema fotovoltaico a que se refere o Inciso VI do *caput* do art. 1º será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência com a aplicação da tarifa social de energia elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, mostrou que há espaço para reforçar o seu caráter social. Refere-se aos critérios para enquadramento da unidade consumidora no benefício.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece que os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na oportunidade, impende consignar que os recursos da CDE são provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, por meio de encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de créditos da União. Por essa razão, os impactos tarifários dessa medida são muito pequenos para os consumidores não beneficiados com a tarifa social de energia elétrica.

A proposição estabelece ainda que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 em sistema fotovoltaico em prédio público, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio.

Adicionalmente, determina que a energia elétrica gerada pelo mencionado sistema será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

É, pois, no sentido de agir para propiciar melhores condições de acesso à energia elétrica para os brasileiros mais humildes, que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado CARLOS ZARATTINI